F L S
152
P.M.D.F.

Edital de Pregão nº 02/2013
Modalidade: Pregão Presencial

Recorrente: SEVILHA DISTRIB. ROLAMENTOS & EQUIPAMENTOS

Trata-se de Recurso Administrativo, relativo ao Pregão nº 02/2013, interposto pela empresa SEVILHA a qual em apertada síntese questiona não cumprimento do objeto conforme disposto no edital, bem como apresentação de CND Estadual positiva, cópia simples sem a devida autenticação de CND Municipal e não cumprimento do disposto no item 10.1.2 relativo a qualificação técnica. A empresa recorrida foi intimada do recurso. A empresa Sevilha apresentou as devidas contrarrazões.

Os princípios basilares da Lei de Licitações estão previstos no seu artigo 3º.

> Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O meio de obter esse desiderato é pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, isto é, mantendo o maior número de licitantes no certame, sem descuidar-se da segurança jurídica do futuro contrato. Dito de outro modo, então, a licitação não pode se constituir em uma gincana de meios, mas sim numa disputa de preços.

A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário

FLS 153 P.M.D.F.

rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

A rebater os argumentos até aqui expendidos, pode-se invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norma contida no art. 3º e 41[1] do Estatuto das Licitações. Entretanto, esta regra não é absoluta e não subsiste por si. Há de se buscar os objetivos das cláusulas e condições contidas no instrumento convocatório, interpretando de forma não colidente com o objetivo da licitação. Nesse sentido, há de colacionar-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União, contida na obra de Marçal Justen Filho[2] das quais podemos destacar:

> 6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa par a Administração e a igualdade de participação dos interessados.
> 7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).
>
> A Administração não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp nº 797.170/MT, 1ª T., rel Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, *DJ* de 07.11.2006, p. 252)

[1] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética. 2008, p. 527/528.

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 154 A P.M.D.F.

Quanto à descrição do bem, objeto da licitação:

Com efeito, o §3° do art. 43 da Lei n° 8.666/93 prevê expressamente o saneamento de eventuais irregularidades que não venham a comprometer a lisura do procedimento, a saber:

> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio diligenciaram junto a empresa Helberto S. Ziebell & Cia Ltda, empresa esta renomada em serviços de mão de obra em máquinas pesadas, obtendo a resposta negativa para o item (a) do recurso da empresa Sevilha. Logo, a empresa Ziebell, informou que a injeção de combustível oferecida pela empresa ROMAC é infinitamente superior a exigida pelo Edital sendo que há de mais moderno no mercado atualmente.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS:

> **Ementa:** LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. **APRESENTAÇÃO DE PRODUTO DE QUALIDADE SUPERIOR A EXIGIDA PELO EDITAL. NÃO-DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE, A FINAL, TORNA-SE VENCEDORA**. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **O FATO DE A PROPOSTA CONTER PRODUTO DE CLASSE SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL, NÃO E MOTIVO A DESCLASSIFICAÇÃO**, SE FOI PRESERVADA A IDENTIDADE DO OBJETO LICITADO. O QUE GERA A DESCLASSIFICAÇÃO E A CARÊNCIA DE QUALIDADES FACE AS MÍNIMAS EXIGIDAS PELO EDITAL, E NÃO A FATURA. APENAS QUE, TRATANDO-SE DE LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO, A MELHOR CATEGORIA, NO CONFRONTO COM PROPOSTA QUE OFERECE PRODUTO QUE CUMPRE A MÍNIMA EXIGIDA PELO EDITAL, NÃO PODE

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS 155 P.M.D.F.

> INFLUENCIAR NA DECISÃO. SE A PROPOSTA QUE APRESENTAR MENOR PREÇO TAMBÉM AGREGAR PRODUTO DE **QUALIDADE SUPERIOR, DEVERA SER A ESCOLHIDA, POR SER A MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, NÃO PELA QUALIDADE MAIOR, MAS PELO PREÇO MENOR**. EXEGESE COMBINADO DOS ARTS. 3°; 44, § 2°; 45, § 1°, I, E 48, I, DA LEI 8.666/93. 2. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70004108791, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09/08/2002)

Diante disso, na esteira do interesse público, podemos concluir que não existe qualquer prejuízo ao Município.

Ademais, no tocante a forma de escavação, gradeabilidade e largura da esteira, as mesmas constam respectivamente nas folhas 60 verso, 60 e 59 verso do processo licitatório (pregão 02/2013) e estão de acordo com o previsto no edital, razão pela qual o recurso interposto deve ser indeferido no seu mérito:

Constam da seguinte forma no material informativo que faz parte da proposta:

Forma de escavação: 127,6 kN
Gradeabilidade: 35° /70%
Largura da esteira: 500 mm

Desclassificar a proposta, contrária entendimento consagrado no âmbito do STJ:

> "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa". (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006)

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 156 P.M.D.F.

Quanto aos requisitos de habilitação:

a) *a recorrida teria apresentado certidão positiva de débitos expedida pela Fazenda Estadual;*

Em nenhum momento refere o edital que havendo deficiência nos documentos apresentados não se poderia supri-la posteriormente, como feito pela recorrida com a juntada da Certidão Negativa do Estado quando da interposição do recurso administrativo.

De outra parte, não se pode esquecer que a licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa.

Assim, a inabilitação da recorrida por inobservância de requisito formal quando da apresentação da documentação (requisito este que foi suprido) nenhum prejuízo trará ao Município, pois caso indeferido, restringiria o número de participantes no certame.

De outra banda, quanto a questão da regularidade da Fazenda trazemos os ensinamentos de Marçal Justen Filho[3]:

> (...) O primeiro problema relaciona-se com uma variação terminológica constante da Lei. O art. 27, inc. IV, alude a "regularidade fiscal", idêntica terminologia adotada no *caput* do art. 29. Mas o inc. III do art. 29 estabelece que a regularidade fiscal será comprovada mediante a prova da "regularidade para com a Fazenda..."
>
> Ora, a utilização da expressão "Fazenda" poderia conduzir à ampliação do conceito de regularidade meramente "fiscal". É que a expressão "Fazenda" abrange não apenas os créditos de origem fiscal, mas todo e qualquer crédito de titularidade de pessoa de direito público – inclusive aqueles de origem não fiscal.

[3] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética. 2008, p.

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 157 P.M.D.F.

Assim, créditos por multas, indenizações ou outras causas estariam abrangidos.

Essa interpretação **é despropositada e infringe o princípio constitucional que subordina as exigências de habilitação ao mínimo para assegurar a execução satisfatória do objeto licitado.**

(...) Se a regularidade fiscal por desvinculada da qualificação para execução do objeto pretendido pela Administração Pública, os resultados serão inaceitáveis. Ter-se-á de reconhecer que a existência de um único débito para com a Fazenda Pública (mesmo sem qualquer pertinência com o objeto licitado) acarretaria a inabilitação. Assim, por exemplo, a existência **de multa de trânsito**, a ausência de pagamento de contribuição sindical, o inadimplemento do valor por ocupação de imóvel público ou dívida similar conduziria à inabilitação.

(....) Portanto, **não há cabimento em exigir** que o sujeito – em licitações de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade sobre propriedade imobiliária **ou impostos estaduais sobre propriedades de veículos** (...)

(...) A interpretação extensiva da regularidade fiscal não infringe o princípio da razoabilidade e da universalidade de acesso a licitações. É incompatível com o princípio da República. Ao se defender a desnecessidade de comprovação ampla de dívidas fiscais, não se pretende proteger os sonegadores ou devedores tributários. Não se trata de enfocar o interesse privado, eticamente reprovável, de pagar menos tributos.

As excessivas exigências a propósito de ausência de dívidas de qualquer natureza perante a Fazenda Pública tem produzido a redução do número de licitantes e propostas nas licitações. Suponha-se licitação na órbita federal. Imagine-se a empresa em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto e que formulará a melhor proposta. Ocorre que essa empresa deixa de obter certidão de regularidade quanto a tributos imobiliários do Município em que está estabelecida. Será inabilitada e a União perderá a possibilidade de realizar o contrato mais vantajoso.

O número de potenciais licitantes em situação de regularidade perante as diversas Fazendas Públicas é

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 158 P.M.D.F.

> cada vez mais reduzido. Se não puderem participar das licitações, estar-se-á produzindo uma espécie de cartelização do mercado. Apenas algumas empresas, cuja identidade é previamente conhecida, disporão de condições de participar de licitações. Haverá uma espécie de incentivo a que tais empresas partilhem entre si o mercado. Não se exclua o risco de que todas as empresas estejam em situação irregular, o que inviabilizaria a satisfação dos interesses colocados a tutela do Estado. Quanto menos, a redução do universo de licitantes traduz-se diretamente a elevação dos preços.
>
> Em suma, os pretensos benefícios obtidos com a exigência de regularização fiscal acabam contrabalançados pela elevação dos custos contratuais.

Além do mais poderíamos invocar a regra constitucional que restringe as exigências de habilitação ao mínimo.

Por outro lado, no caso em concreto, trata-se de pregão presencial onde houve inovação adotada pela Lei 10.520:

Diz em seu art. 4° inciso XIII:

> "A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, *quando for o caso....*"

Marçal comenta o dispositivo invocado:

> (....) A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação. Ou seja, se a União promover o pregão, não será caso de exigir comprovação de regularidade perante o Estado, Distrito Federal e Município, eis que não eles interessados no certame (...).

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS 159 P.M.D.F.

Logo, se afigura irrazoável exigir a comprovação de CND Estadual, haja vista que o pregão é na órbita Municipal.

b) *apresentou "cópia simples" da certidão positiva com efeito de negativa expedida pela fazenda Municipal de Gravataí/RS.*

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Todavia, conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ:

> "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa". (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006)

E no nosso Tribunal de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA.
>
> Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo *a quo* após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere**

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 160 P.M.D.F.

> **que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa.**
> **AGRAVO PROVIDO.**

c) a recorrida deixou de apresentar contrato que o indique como distribuidor autorizado pela fabricante.

A nosso ver a cláusula além de desnecessária é **ilegal** e deve ser desconsiderada. Com efeito, esta é a orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DUPLA DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO PELA IMPETRANTE. 1 - Nos termos do art. 3° da Lei n° 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital **poderá ser afastada nos casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua**. Precedentes. 2 - Caso em que a exigência de dupla declaração de que se trata de empresa de pequeno porte não se mostra razoável, devendo ser deferida a medida liminar pretendida, com supedâneo no art. 7°, III, da Lei n° 12.016/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70038176905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2010)

Do Acórdão extrai-se o seguinte:

> O Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos casos em que as exigências

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 161 P.M.D.F.

previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Desse modo, este Tribunal tem o entendimento de que é indevida a exigência de formalismos que prejudiquem a participação de licitantes quando estes não se mostrarem razoáveis, conforme recentes arestos que colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70034645507, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: GENARO JOSÉ BARONI BORGES, JULGADO EM 11/08/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. RIGORISMO FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER COMPETITIVO E COM OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO. O processo licitatório não se assemelha a uma corrida de obstáculos, e se a vinculação ao edital é princípio que se impõe, também é certo que algumas exigências nele contidas não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tornando o procedimento essencialmente formalista e burocrático, em descompasso com a finalidade primeira da licitação - selecionar a proposta mais vantajosa para a administração - desde que não importe desafeição ao princípio constitucional da isonomia. Agravo desprovido. Unânime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70037276359, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, JULGADO EM 25/06/2010.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA E ASPECTOS FORMAIS. DISTINÇÃO ENTRE FORMALIDADE E FORMALISMO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL E PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. Não se pode confundir formalidade com formalismo, dando guarida a supostos equívocos de cunho adjetivo e nenhuma substantividade, a par de, respeitando-se o princípio da confiança gerada em face dos atos administrativos, inclusive requisitos consignados em edital licitatório, impor ao licitante exigência que a própria administração excluira.

Importa registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 162 P.M.D.F.

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções decorrentes de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3°, § 1°, da Lei n° 8.666/93).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA OSTENSIVA. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA EXECUÇÃO DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. CONCESSÃO DO PROVIMENTO.
> Conforme esclarece a decisão administrativa que se pretende anular, a autora não exibiu atestado de capacitação técnica na execução de serviço em segurança bancária, conforme exigência constante no edital.
> Todavia, é vedada exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de locais específicos que inibam a participação na licitação (art. 30, § 3°, da Lei n° 8.666/93).
> Além disto, a ora agravante apresentou o menor preço para a execução do serviço licitado, configurando risco de dano irreparável à licitante e à Administração, que não contratará com a proposta mais vantajosa (art. 3° da Lei das Licitações).
> Neste contexto, verifica-se que há verossimilhança no direito para fundamentar o provimento antecipatório, tendente a suspender a contratação com a empresa declarada vencedora no certame até o julgamento da demanda.
> Agravo provido.

Assim sendo, podemos afirmar que, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua manutenção, não obstante os erros apontados em seu conteúdo.

Diante do exposto, é de ser julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa SEVILHA.

Dona Francisca, 20 de maio de 2013.

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS. 163 P.M.D.F.

Alex Fernandes

Pregoeiro

Laura Hermes

Equipe de Apoio

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net

FLS 164 P.M.D.F.

Edital de Pregão nº 02/2013
Modalidade: Pregão Presencial

Acolho a decisão do Pregoeiro relativo ao recurso interposto pela empresa SEVILHA.

Dona Francisca, 20 de maio de 2013.

SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK

Prefeito Municipal

RUA DO COMÉRCIO, 619 - CEP 97280-000 - FONE/FAX (55) 3268-1133 / 3268-1180 / 3268-1578 - DONA FRANCISCA - RS
E-MAIL: donafrancisca.prefeitura@via-rs.net